

Ao Conselho Nacional de Previdência Complementar,

1. Submete-se a esse Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC proposta de nova resolução que promoverá alterações na CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019, dispondo sobre o impedimento previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, revogando a Resolução CGPC nº 04, de 26 de junho de 2003.

2. Sabe-se que todos os atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional até a data de 03 de fevereiro de 2020 deverão, obrigatoriamente, passar por processo de revisão e, conforme o caso, por consolidação na forma estabelecida pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

3. Diante disso, considerando a pertinência temática entre a Resolução CGPC nº 04, de 26 de junho de 2003 e a Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019 e tendo em vista o estabelecido pelo art. 9º do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, conclui-se pela melhor forma a ser adotada conforme a minuta apresentada, senão vejamos:

Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017

“Art. 9º Ato normativo de caráter independente será evitado quando existir ato normativo em vigor que trate da mesma matéria.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, os novos dispositivos serão incluídos no texto do ato normativo em vigor.”
- Grifamos.

4. Nesse sentido, oportuno destacar que, no que diz respeito às regras estabelecidas pelo Decreto nº 10.139, de 2019, para a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, especialmente, em relação ao mérito da proposta, o texto sugerido como inclusão do § 2º ao art. 5º da Resolução CNPC nº 35, de 2019, apenas visa clarificar que o processo seletivo de que trata o parágrafo antecedente é amplo e não está limitado a um grupo restrito, o que não impede a participação de pessoas vinculadas ao plano de benefícios e tampouco de que se criem critérios de seleção relacionados a esta vinculação. Busca-se, assim, com a inserção da regra, definir que as entidades podem restringir o processo seletivo a participantes ou assistidos dos planos de benefícios, desde que comprovem que referido grupo possui a qualificação técnica exigida ao exercício dos cargos na Diretoria-Executiva.

5. Já em relação aos dispositivos propriamente normativos, da Resolução CGPC nº 04, de 2003 (antigos art. 2º e 3º da norma que se pretende revogar), destaca-se a inclusão do art. 5º-A da minuta, de modo a promover uma simplificação redacional, como forma de melhor delimitar a abrangência do impedimento previsto na Lei Complementar nº 108, de 2001, dada a natureza das informações e possíveis impactos oriundos de seu uso indevido.

6. Logo, vê-se que, em linhas gerais, não se procedeu a alterações

substanciais de texto que representem inovações significativas no âmbito do segmento regulado.

7. São essas, portanto, as razões que justificaram a elaboração da Proposta de Resolução que ora submeto à consideração desse Egrégio Colegiado.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Segundo Presidente Substituto do Conselho Nacional de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira, Subsecretário(a) do Regime de Previdência Complementar**, em 20/12/2021, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21232113** e o código CRC **F4370B61**.

Referência: Processo nº 10134.100082/2021-62.

SEI nº 21232113